



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2018 - CDC

(Do Sr. Relator)

**Ao Projeto de Lei nº 1.499, de 2017, que "dispõe sobre o ressarcimento dos consumidores em casos de rodízio e/ou interrupção dos serviços de abastecimento de água na forma que menciona".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.499, de 2017 a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Deputada Liliane Roriz)

**Obriga a concessionária de serviços de água e esgotamento sanitário a ressarcir os consumidores por danos provocados em função de inadequação de serviços prestados.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A concessionária de serviços de água e esgotamento sanitário fica obrigada a ressarcir os consumidores no caso de prejuízos provocados por operações de racionamento e/ou interrupção dos serviços prestados.

*Parágrafo único.* Dão causa ao ressarcimento de que trata o *caput*, exclusivamente, os casos em que for constatada a ruptura da instalação hidráulica do consumidor, diretamente vinculada à inadequação da pressão hidráulica, decorrente do racionamento de água ou de interrupção dos serviços prestados.

**Art. 2º** O consumidor dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data da ocorrência do dano hidráulico, para requerer o ressarcimento à concessionária.

**Art. 3º** A concessionária tem o prazo de 5 dias para realizar a vistoria, contados da comunicação pelo usuário, e de 10 dias, a partir da vistoria, para informar ao consumidor a conclusão da avaliação.

*Parágrafo único.* No caso de deferimento, a concessionária deve efetuar o ressarcimento em até 20 dias, contados do resultado da verificação.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**Art. 4º** A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos hidráulicos instalados em unidades consumidoras, exceto nas seguintes condições:

I – não comprovação de nexo causal;

II – constatação de que o dano foi provocado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeito gerados a partir da unidade consumidora;

III – comprovação de procedimento irregular como causa do dano reclamado.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2018

**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator**